



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.711

Recurso n.º 47.532 - IRPF - EX: DE 1983
Recorrente OMAR ANDRADE RODRIGUES FILHO
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPF - PEREMPÇÃO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso manifestado a des-
tempo, com flagrante inobservância do dis-
posto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de
1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por OMAR ANDRADE RODRIGUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
13 NOV 1986

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓF-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 47.532

ACÓRDÃO Nº 103-07.711

RECORRENTE: OMAR ANDRADE RODRIGUES FILHO

R E L A T Ó R I O

Contra OMAR ANDRADE RODRIGUES FILHO, inscrito no C.P.F. sob nº 061.707.736-34, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde se acha descrita a matéria objeto da tributação, nestes termos:

"I - DAS INFRAÇÕES:

O presente lançamento de ofício é decorrência do arbitramento do lucro do Hospital Vera Cruz Ltda., por não ter observado os artigos 161 e 162 do RIR/80.

De acordo com o artigo 403 do RIR/80 o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social.

Diante do exposto, como a participação do contribuinte acima identificado é de 8,00 do capital social consideramos como rendimento da cédula "F", este percentual aplicado sobre o lucro a distribuir aos sócios constantes - do Mapa anexo, parte integrante deste auto.

.....

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA:

A correção monetária foi calculada de acordo com o que dispõe o artigo 5º do DL nº 1704/79, com a nova redação dada pelo artigo 23 do DL nº 1.967/82.

Os juros de mora foram calculados de acordo com o que determina os artigos 7º e 9º do DL nº 1.968/82."

O demonstrativo mencionado no auto de infração está assim redigido:

"QUADRO DEMONSTRATIVO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS ABAIXO RELACIONADAS, NO CAPITAL SOCIAL E NO LUCRO DO HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.

Lucro Arbitrado.....Cr\$ 47.721.425,00
 (-) Imposto de Renda Pessoa Jurídica..Cr\$ 14.316.427,00
 Lucro a distribuir aos sócios.....Cr\$ 33.404.998,00

MAPA DO RATEIO DO LUCRO

SÓCIOS	Percentual Lucro total Lucro de cada no capital distribuído Socio. (LX2=3)		
	(1)	(2)	(3)
Roberto Árabe Abdanur	24,97%	33.404.998,00	8.341.228,00
Décio José de Oliveira	7,10%	33.404.998,00	2.371.755,00
Eurípedes Alves Carvalho	24,97%	33.404.998,00	8.341.228,00
Carlos Antônio Dib	14,60%	33.404.998,00	4.877.130,00
Jorge Abrahão Azor	13,70%	33.404.998,00	4.576.485,00
Miguel Abdala Tapxure	4,16%	33.404.998,00	1.389.648,00
Omar Andrade Rod. Filho	8,00%	33.404.998,00	2.672.399,00
Izídio Barbosa dos Santos	2,50%	33.404.998,00	835.125,00

Impugnada tempestivamente a exigência, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, restando mantido o lançamento tributário pelos fundamentos a seguir transcritos:

" O Serviço de tributação dessa DRF confirmou a desclassificação da escrita, e conseqüente arbitramento do lucro, da empresa Hospital Vera Cruz Ltda quando julgou o processo nº 10650.000724/85-05, pela Decisão SERTRI nº 0102/86.

Tratando-se de processo formalizado em decorrência, o que foi decidido no processo principal aplica-se ao presente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Assim, tendo ficado caracterizado que, à época do início da fiscalização, a empresa Hospital Vera Cruz Ltda não possuía os Livros de Registro de Inventário de Registro de Compras, e não apenas pela falta de autenticação do Registro de Inventário e inexistência do Livro de Registro de Compras, como alegou a defesa, é legítimo o arbitramento do lucro, baseado nos artigos 399, incisos I e IV e 400 do RIR /80, sendo imputável ao reclamante a parcela discutida neste lançamento, por

B.

guardar proporcionalidade com sua percentagem no capital social da empresa, conforme determina o artigo 403 do citado Regulamento.

Portanto, o reflexo, na pessoa física dos sócios, de lucros apontados na pessoa jurídica, decorre de imposição legal. Embora os lucros da pessoa jurídica sejam, via de regra, apurados através do lucro real, a lei consagra igualmente os resultados do "lucro presumido" (artigos 389/398 do RIR/80) e do "lucro arbitrado" (artigos 399/404 do RIR/80)".

Cientificado em 22 de maio de 1986 (AR de fls. 83), o contribuinte protocolizou sua petição endereçada a este Conselho no dia 04 de julho seguinte (fls. 84/86).

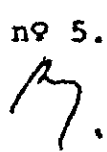
É o relatório.

Y O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para apresentação do recurso tem o sujeito passivo prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau. No caso concreto, a petição do contribuinte somente foi apresentada quando já esgotado o prazo que a lei lhe confere, sendo, portanto, extemporânea a manifestação. Da data assinalada no AR de fls. 83 até a protocolização das razões de recurso transcorreram-se 43 dias, o que demonstra, inequivocamente, a perempção da peça recursal.

Em razão da intempestividade do recurso, o crédito tributário está definitivamente consolidado na esfera administrativa, só podendo ser alterado ex-officio, isto é, por iniciativa da autoridade competente para administrar o tributo, nos casos previstos no artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966.

Como órgão julgador este Conselho é incompetente para adentrar ao mérito da tributação, embora a base legal do presente lançamento tenha sido declarada insubsistente no processo principal, conforme faz certo o Acórdão nº 103-07.537, de 15.09.86, acostado aos presentes autos. A perempção do recurso impede que a autoridade julgadora analise o mérito do lançamento pois não há litígio, já que ocorreu a preclusão processual.

Diante do exposto, não conheço do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR